



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Segunda-feira, 31 de agosto de 2020 - Edição nº 162/ 2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 28 de agosto de 2020

Publicação: Segunda-feira, 31 de agosto de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	23
PAUTAS DE JULGAMENTO	27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

Atos da Secretaria Administrativa

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 027 DE 20 DE AGOSTO DE 2020 - VIRTUAL

PORTARIA Nº 139/2020 SA

DECISÃO Nº 801/20–E – Protocolo 008408/2020. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente oriundo da Secretaria de Controle Externo – SECEX desta Corte, com solicitação para inclusão dos temas (i) “Levantamento do impacto da Covid19 nos órgãos de Segurança Pública do Estado do Piauí” e (ii) “Auditoria nas políticas públicas sobre a saúde física e psíquica dos profissionais de segurança no âmbito das corporações de Segurança Pública do Estado do Piauí” no Plano Anual de Controle Externo PACEX 2020/2021, com vigência de 01 de abril de 2020 a 31 de março de 2021, aprovado pela Decisão Plenária nº 1483/19, de 05 de dezembro de 2019, em cumprimento ao que estabelece a instrução normativa TCE-PI Nº 08/2019, artigos 7º e 8º. A inclusão do tema considera o atual contexto de crise em que o Estado do Piauí vem passando, em razão da emergência em saúde pública decorrente na transmissão comunitária do novo coronavírus (Covid-19). LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela aprovação da solicitação da SECEX, com inclusão do tema no Plano Anual de Controle Externo, nos termos propostos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Kléber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 20 de agosto de 2020.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 009198/2020.

RESOLVE:

Designar o servidor ÍTALO DE BRITO ROCHA, matrícula nº 97139-1, para substituir o titular da Chefia da Comunicação Processual, Jurandir Gomes Marques, matrícula nº 02067-2, no período de 27/08/2020 a 10/09/2020, em razão do afastamento para gozo de férias do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matricula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/015330/2017

ACÓRDÃO Nº 1.274/2020.

DECISÃO: Nº 318/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: DJACI NOGUEIRA DA CRUZ – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO: ALAN ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 10.785).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, RELATANDO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS MESES DE JANEIRO E MARÇO DE 2017, ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Considerando informação da DACD (peça 42) indicando que, no tocante ao mês de Março de 2017, não foram aplicadas multas por atraso no envio da prestação de contas, como foi aplicada a multa referente ao mês de Janeiro de 2017, VOTO pela confirmação da aplicação de multa atinente ao mês de janeiro/2017, prevista no art. 79, incisos VII e VIII, da Lei nº 5.888/2009, ao Sr. DJACI NOGUEIRA DA CRUZ, cujo valor foi calculado pela Secretaria das Sessões em 300 UFRs, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014.

Sumário: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela confirmação da aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.010/17-E, à fl. 01 da peça 02, as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 21 e fl. 01 da peça 44, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 22, o Acórdão TCE/PI nº 2.719/2017, às fls. 01/02 da peça 30, o Despacho da Divisão Processual, à fl. 01 da peça 35, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 41 e fl. 01 da peça 42, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/02 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em razão de atraso no envio da prestação de contas atinente ao mês de janeiro/2017, observada a manifestação ministerial e em consonância com o voto do Relator (fls. 01/02 da peça 47) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 41 e fl. 01 da peça 42), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Djaci Nogueira da Cruz (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), calculado por dia de atraso, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Ressalta-se, ainda, em consonância com a informação da DACD (peça 42), não foram aplicadas multas por atraso no envio da prestação de contas atinente ao mês de março/2017.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 20, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/017539/2017

ACÓRDÃO Nº 1.275/2020.

DECISÃO: Nº 319/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: DJACI NOGUEIRA DA CRUZ – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO: ALAN ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 10.785).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DESTA ÓRGÃO DEU-SE REFERENTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NO MÊS DE ABRIL DE 2017.

1. Considerando a decisão da Segunda Câmara pela procedência da Representação, bem como pela aplicação da multa ao gestor da Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio, exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 24); Considerando a Decisão nº 03/19 deste Tribunal que determina o julgamento de forma autônoma, inclusive quanto à aplicação de multa, dos processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e seguintes; VOTO pela confirmação de não aplicação de multa ao gestor, considerando Despacho da DACD (Peça 37) informando que NÃO FORAM APLICADAS MULTAS POR ATRASO no envio da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio atinente ao mês de ABRIL/2017, na gestão do Sr. Djaci Nogueira da Cruz.

Sumário: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela confirmação de não aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.202/17-E, à fl. 01 da peça 02, as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 19 e fl. 01 da peça 39, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02, fl. 01 da peça 17 e fls. 01/03 da peça 20, o Acórdão TCE/PI nº 2.833/2017, às fls. 01/02 da peça 26, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 37, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/02 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial, de acordo com a informação da DACD e nos termos do voto do Relator, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Djaci Nogueira da Cruz (Presidente da Câmara Municipal), uma vez que a DACD informou que “não foram aplicadas multas por atraso no envio da prestação de contas atinente ao mês de abril de 2017”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 20, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/005933/2017

ACÓRDÃO Nº 1.276/2020.

DECISÃO: Nº 320/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: MARCOS SANTOS CARDOSO MOTA – PRESIDENTE.

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: GASTO COM SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DA MÉDIA INFLACIONÁRIA E NÃO ENVIO DA NORMA LEGAL QUE FIXOU O SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2017/2020; DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA – RELAÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS E SUBLOCADOS.

1. Considerando que não houve malversação de dinheiro público e considerando as ponderações do advogado em sustentação oral; Considerando que o descumprimento ao limite de despesa total do Poder Legislativo ocorreu em razão dos altos encargos sociais que foram pagos pela Câmara Municipal no exercício 2015, tendo o Poder Executivo feito a retenção desse valor quando do repasse do Duodécimo para a Câmara no aludido exercício, ou seja, o Município repassou um valor menor, fazendo com que a Câmara tenha uma receita menor no exercício, o que impactou diretamente no referido índice; VOTO, corroborando com o Ministério Público de Contas pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Hugo Napoleão, na gestão do Sr. Marcos Santos Cardoso Mota, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e aplicação de multa de 1.000 UFR/PI, prevista no art. 79, incisos I e II da Lei supracitada.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

Julgamento de regularidade com ressalvas às contas. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa: Gasto com subsídio dos vereadores acima da média inflacionária e não envio da norma legal que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2017/2020; Descumprimento de Decisão Plenária – Relação de veículos locados e sublocados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/07 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Marcos Santos Cardoso Mota (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 20, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/020117/2019

ACÓRDÃO Nº 1.372/2020

DECISÃO Nº 769/2020

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/015733/2017 – INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RECORRENTE: SR. JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI, Nº 5.952 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA Nº 4).

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. DEVER DE PROMOVER A SUBSTITUIÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS E DIRETAS DE PESSOAL POR MÃO-DE-OBRA REGULARMENTE CONTRATADA ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. NÃO EMPECILHO. RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

O descumprimento do limite de gastos com pessoal não pode ser apontado como justificativa para a manutenção de irregularidades na contratação de pessoal, devendo o gestor adotar as medidas já previstas no art. 169, §3º, da Constituição Federal, a fim de atender à demanda na prestação de serviços públicos essenciais sem comprometer o equilíbrio financeiro do município. Além disso, cabe ao gestor determinar ao órgão de Controle Interno a adoção de medidas para identificar irregularidades em folha de pagamento, reduzindo, por consequência, as despesas com pessoal do Executivo municipal.

Entende-se, assim, pelo provimento parcial do presente recurso, a fim de reduzir a multa aplicada ao gestor, mantendo-se, contudo, a procedência do processo de Inspeção recorrido, bem como pelo encaminhamento ao Promotor de Justiça da Comarca, em razão das graves irregularidades apuradas nos autos do referido processo.

Sumário: Pedido de Reexame. Inspeção na Prefeitura Municipal de Canavieira, exercício de 2017. Conhecimento. Provimento Parcial. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica/DRAP/DFAP (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20), pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se a decisão atacada para reduzir a multa aplicada ao Sr. Joan de Albuquerque Rocha - Prefeito Municipal de Canavieira (exercício financeiro de 2017) para o montante de 1.500 UFR/PI, mantendo-se, contudo, a procedência do processo de Inspeção recorrido, bem como pelo encaminhamento ao Promotor de Justiça da Comarca, em razão das graves irregularidades apuradas nos autos do referido processo.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 20 de agosto de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Relator

PROCESSO: TC/005952/2017

ACÓRDÃO Nº 917/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017

PRESIDENTE: EDILSON BATISTA DE SOUSA (01/01 A 31/12/17)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MÁRCIO JOSÉ DE CARVALHO ISIDORO – OAB/PI Nº 6.240 E OUTRO

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

A contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos, a saber: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, serviço de natureza singular e notória especialização do contratado.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo ao parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de SÃO LUÍS DO PIAUÍ, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), em razão das seguintes falhas: 1. Não envio da prestação de contas

mensal referente ao mês de dezembro e 13º Salário (Sagres Folha) - inobservância do art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 3º da Resolução TCE nº 027/2016; 2. Irregularidades relacionadas aos subsídios dos vereadores; 3. Ausência de licitação de serviços contábeis e jurídicos (Assessoria contábil – Inexigibilidade nº 001/2017 - Valor total de R\$ 28.800,00 e Assessoria jurídica – Inexigibilidade nº 002/2017 – Valor total de R\$ 15.600,00) – inobservância do art. 25, Lei nº 8.666/93.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Edilson Batista de Sousa no valor de 500 UFRs/PI, a teor do prescrito no art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Suspeição/Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (conforme consta no sistema de distribuição de processos do TCE/PI)

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão da Suspeição/Impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em razão da Suspeição/Impedimento).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 016, em Teresina, 24 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/015846/2019

ACÓRDÃO Nº 1.040/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/19)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SIMPLÍCIO MENDES, EXERCÍCIO 2019

REPRESENTADOS: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ (PREFEITO MUNICIPAL) WILSON CORDEIRO

DE ARAÚJO NETO (PREGOEIRO MUNICIPAL)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS- OAB/PI Nº 11.147

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL.
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS.
CANCELAMENTO DO CERTAME.

O cancelamento da licitação após a concessão de medida cautelar de suspensão do certame por esta Corte de Contas não obsta que a representação seja julgada procedente, diante da constatação de falhas que violam os princípios licitatórios.

Sumário: Representação contra a P. M. de Simplício Mendes- PP nº 01/2019, Exercício de 2019. Irregularidades em procedimento licitatório. Procedência da representação. Revogação de Cautelar. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando parcialmente o Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), pela:

- a) Procedência da presente representação;
- b) Determinação à Prefeitura Municipal de Simplício Mendes para que anule o Pregão Presencial nº 002/2019, uma vez que este contém exigências que estão em desacordo com o ordenamento jurídico vigente e comprometeram a competitividade do certame e rescinda os contratos fundados no Pregão nº002/19, bem como realize novo procedimento licitatório para a contratação do referido objeto;
- c) Expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Simplício Mendes para evitar a ocorrência da irregularidade nos editais de certames vindouros, conforme preceitua a legislação de regência.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria

Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 018 de 08 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/001713/2019

ACÓRDÃO Nº 1.079/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – REPASSE DE DUODÉCIMO PARA CÂMARA MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA, EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

REPRESENTADO: GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a LÍLIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

REDATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE – OAB/PI Nº 3.276

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL.
REPASSE A MENOR DO DUODÉCIMO À
CÂMARA MUNICIPAL NO MÊS DE JANEIRO.
POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DO REPASSE.
PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A omissão ou atraso no repasse dos duodécimos referentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo (art. 168, da CF/88) caracteriza clara ingerência indevida do Poder Executivo no Poder Legislativo, o que é vedado pelo art. 2º, da CF/88.

PROCESSO: TC/001635/2019

2. Não obstante a posterior regularização do repasse do duodécimo pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a representação merecer ser julgada parcialmente procedente, uma vez que configurado o repasse a menor no mês de janeiro/2019, em inobservância à Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2014.

Sumário: Representação. P. M. de Cajueiro da Praia, exercício de 2019. Procedência parcial da representação. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de REPRESENTAÇÃO formulada pelo Sr. José Carlos Ferreira da Silva, presidente da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia, noticiando possíveis irregularidades no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, no exercício de 2019, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 22), o voto da Redatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do Parecer Ministerial (peça 17) e do voto da Relatora (peça 22) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 24), pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da REPRESENTAÇÃO, tendo em vista que o repasse do duodécimo pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo foi a menor no mês de janeiro/2019, em inobservância à Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2014, não obstante a posterior regularização em fevereiro/2019. Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela Improcedência e pelo Arquivamento da Representação.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada durante a apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 019 de 15 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Redatora

ACÓRDÃO Nº 1.177/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO CAUTELAR – PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019-SRP

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO, EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

REPRESENTADO: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONS. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: RENATO LOPES OAB/SP Nº 406.595-B

MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS – OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. CANCELAMENTO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. FUNÇÕES CORRETIVA E SANCIONADORA DO TCE.

1. O cancelamento da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados.

2. Tendo em vista o princípio do resultado útil ao processo, diante de processo já instruído com informação técnica e parecer ministerial, as irregularidades merecem ser apuradas quando da análise da prestação de contas de gestão.

Sumário: Representação. P. M. de Isaías Coelho, exercício 2019. CONHECIMENTO.

ARQUIVAMENTO do presente feito. Determinação à DFAM para análise dos fatos na prestação de contas do município. Recomendação à DFAM.

PROCESSO: TC/006669/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 18), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 09 e 20), o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, considerando a análise técnica da DFAM e em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo ARQUIVAMENTO do presente feito sem resolução de mérito, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25), tendo em vista que diante do atual estágio que se encontra esta representação, já instruída com a informação da DFAM e parecer ministerial, seria contraproducente retornar o processo à unidade técnica para análise do mérito da representação, tendo em vista o princípio do resultado útil ao processo.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, por entender que não houve perda do objeto da representação pela determinação à DFAM que, quando da análise da prestação de contas de gestão da P. M. de Isaias Coelho, exercício 2019, apure as irregularidades narradas na presente representação acerca do Pregão Eletrônico nº 009/2019, oportunidade na qual este TCE/PI poderá realizar suas competências corretiva e sancionadora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação à DFAM de que na análise de procedimentos licitatórios de quaisquer das unidades gestoras submetidas ao controle externo deste TCE/PI, não obstante o cancelamento de tais certames efetue a análise das falhas, conforme entendimento do TCU, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 021 de 29 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.246/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 438/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS– TC/006083/2017)

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE TERESINA (SEMDEC, EXERCÍCIO 2017)

RECORRENTE: ALUÍSIO PARENTES SAMPAIO NETO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADE EM ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DE DESPESAS COM DIÁRIAS.

A ocorrência de falhas meramente formais, considerando as condições em que estas ocorreram, e ausência de dosimetria destas falhas, diante dos três patamares de julgamento adotados por esta Corte de Contas, possibilita a modificação do julgado em sede recursal.

Sumário. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 438/2020. Prestação de Contas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Teresina (SEMDEC), Exercício 2017. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Não acolhimento de preliminar. Provimento. Reforma do Acórdão recorrido, de regularidade com ressalvas para regularidade, sem aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração em face do acórdão nº 438/202, exarado nos autos da Prestação de Contas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico

de Teresina (SEMDEC), exercício 2017 (TC/006083/2017), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, bem como pelo não acolhimento da preliminar arguida em relação ao afastamento das irregularidades no processo de adesão à ata de registro de preços do PP nº 002/2013, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se o Acórdão nº 438/2020 em todos os seus termos, devendo o julgamento das contas ser alterado de regular com ressalvas para regular, com fulcro no artigo 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, do que decorre a não aplicação de multa, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 11).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 025, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC Nº 004099/2020

ACÓRDÃO Nº. 1.282/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 328/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 020, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA 004/2019, REALIZADA PELO IDEPI

REPRESENTADO: LEONARDO SOBRAL SANTOS – DIRETOR-GERAL

REPRESENTANTE: CREUSA VÍTOR DA SILVEIRA CASTRO, SÓCIA-ADMINISTRADORA DA EMPRESA PM DE CASTRO E CASTRO CONSTRUTORA LTDA-ME

ADVOGADO DO REPRESENTADO: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB-PI Nº 6.594)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Representação formulada contra o Sr. Leonardo Sobral Santos, Diretor-Geral do IDEPI - Exercício Financeiro de 2019. Supostas irregularidades em processo licitatório (Concorrência 004/2019). Conhecimento e Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/07 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 13, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da “não constatação dos fatos narrados na petição de exordial do Representante”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 006943/2020

ACORDÃO Nº 1.374/2020

DECISÃO Nº 772/2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE INTERESSADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/013762/19 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SETRE (EXERCÍCIO DE 2016).

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DELTA DO PARNAÍBA.

RESPONSÁVEL: MARTHA LUCINA DE ALBUQUERQUE FORTES BRITTO - PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11687.

PROCURADO: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PROCESSO TC Nº 007759/2020

ACORDÃO Nº 1.375/2020

DECISÃO Nº 773/2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: VALDINEI CARVALHO DE MACEDO – PREFEITO.

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11687.

PROCURADO: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE INTERESSADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/013762/19 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SETRE (EXERCÍCIO DE 2016).

Sumário. Embargos de Declaração – FUNDELTA. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, divergindo parecer ministerial, pelo provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se a decisão embargada, para excluir do Acórdão atacado a condenação de proibição da empresa Fundação Delta do Parnaíba- FUNDELTA (CNPJ nº 08.883.660/0001-65) e seus dirigentes responsáveis de contratar com o poder público pelo prazo de 3 anos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 13).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina, 20 de agosto de 2020.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2017). SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

1 - No caso concreto, o que se observou foi que a empresa contratada não possuía nenhum carro em seu nome o que caracteriza indício de que a mesma serviu apenas como uma como intermediária entre a Prefeitura e os reais proprietários de veículos, evidenciando uma burla ao procedimento licitatório, observando-se empenhos referentes a serviços de locação de veículos, transporte de alunos e fretes com finalidades diversas no valor total de R\$ 1.043.605,80, distribuídos em diversas unidades orçamentárias.

2 - Ademais, como é de fácil visualização no Acórdão recorrido, a reprovação das referidas contas não deveu-se exclusivamente em razão dessa única falha, mas sim de todo um conjunto de impropriedades que não foram sanadas a contento pela Defesa.

Sumário. Embargos de Declaração – P.M. de Campinas do Piauí. Decisão unânime, concordando

com o parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, pelo improvinimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu improvinimento, mantendo se intacta a decisão embargada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 12).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina, 20 de agosto de 2020.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC Nº 019912/2019

ACORDÃO Nº 1.124/2020

DECISÃO Nº 658/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016).

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

RECORRIDO: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO.

ADVOGADO: MAGSAYSAY DA SILVA FEITOSA – OAB/PI Nº. 2221.

INTERESSADO: R. B. DE SOUSA RAMOS - ADVOGADO/TITULAR DA EMPRESA: RENZO BAHURY RAMOS - OAB/PI Nº 8.435.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

REDATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016).

Sumário. Recurso de Reconsideração P.M. de Nazaré do Piauí – Exercício 2016. Decisão por maioria, divergindo do parecer ministerial, pela instauração de Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), a sustentação oral dos advogados MagSaySay da Silva Feitosa – OAB/PI nº 2.221 e Renzo Bahury Ramos - OAB/PI nº 8.435, ouvido o Representante do Parquet de Contas, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, contrariando o voto da Relatora (peça nº 29), conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça nº 31), pela instauração de Tomada de Contas Especial, como intuito de averiguar a responsabilização do agente causador ao dano ao município, entendendo ser temerário imputar débito nesse momento, devendo-se aguardar até que seja apurado com maior veracidade a quem deva imputado. Vencida a Relatora que votou pelo provimento do recurso, nos termos do voto juntado à peça nº 29.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa sessão, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 023, em Teresina, 23 de julho de 2020.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Redatora

PROCESSO TC Nº 017668/2019

ACORDÃO Nº 1.180/2020

DECISÃO Nº 390/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADO: AGOSTINHO LOPES DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

REPRESENTAÇÃO. C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PENDÊNCIA EM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPÕE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019 (DOC. WEB, REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 2019, CF. FL. 05, PEÇA Nº 02), ESSENCIAL À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL.

1 - O dever de prestar contas no prazo legal é elementar na conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos. O não cumprimento desse dever pode configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública.

Sumário. Representação contra C.M. de Novo Horizonte do Piauí. Exercício de 2019. Decisão unânime, acompanhando o Ministério Público de Contas. Pela procedência e arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Folha de Informação e Despacho da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda

Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas pela PROCEDÊNCIA e ARQUIVAMENTO desta Representação à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Oriente, exercício financeiro de 2019, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, no que se refere à multa, ressalta-se que a sua aplicação será realizada conforme previsto no art. 79, VII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso VIII, RITCE/PI, calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Ausência Justificada).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021 de 29 de Julho de 2020, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC/001601/2020.

ACÓRDÃO Nº 1.376/2020

DECISÃO Nº 774/2020.

TIPO: DENÚNCIA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PIAUÍ – SEADPREV.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.

ASSUNTO: SUPOSTA PRÁTICA ILEGAL PELO NÃO PAGAMENTO DE REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM LEI.

DENUNCIANTE: SR. LAURO PEREIRA DE SOUSA.

DENUNCIADO: SR. MERLONG SOLANO NOGUEIRA – SECRETÁRIO.

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5952), GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (OAB/PI Nº 6355) E ALINE NOGUEIRA BARROSO (OAB/PI Nº 8225) – PROCURAÇÃO À FL 04 DA PEÇA 07.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. DENÚNCIA. não foram constatados quaisquer atos de violação a normas de natureza administrativa, patrimonial, orçamentária, financeira ou contábil. IMPROCEDÊNCIA.

Sumário: Denúncia – Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí - SEADPREV. Exercício 2020. Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17), pela improcedência da Representação, uma vez que não foram constatados quaisquer outros atos de violação a normas de natureza administrativa, patrimonial, orçamentária, financeira ou contábil, mas o inadimplemento inescusável da lei durante período determinado de tempo, assim como pela ausência de competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para determinar a providência pleiteada no processo.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 027, em Teresina, 20 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO: TC/021955/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.335/2020

DECISÃO Nº 350/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES-FEPISERH (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2019.

REPRESENTADO(S): WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO E JOÃO FERNANDES TAJRA TORRES NUNES – PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO.

REPRESENTANTE(S): EMPRESA LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTANTE(S). GUSTAVO FELIZARDO SILVA (OAB/SP Nº 408.635) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: EMPRESA LABINBRAZ COMERCIAL LTDA. – FL. 15 DA PEÇA 01)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PROCESSUAL. LICITAÇÃO-MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A ausência de justificativas técnicas formais na feitura do edital e composição do correlato procedimento administrativo de instrução prejudica a legalidade do certame.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES-FEPISERH (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua procedência parcial. Pela expedição de determinações ao atual gestor da FEPISERH. Decisão unânime.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/07 da peça 15, a manifestação do

Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a Divisão Técnica, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “ante a comprovação da falta de referências prévias acerca de justificativas técnicas e econômicas para união de lotes, conforme determina o art. 3º da Lei 10.520/2002”

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares (FEPISERH) nos seguintes termos: 1 – “Manter a validade do certame e determinar a não renovação do(s) contrato(s) decorrente(s) do Pregão Eletrônico SRP 05/2019”; 2 – “Abster-se de prorrogar a validade de eventuais contratos firmados com base no Pregão Eletrônico SRP 05/2019”; 3 – “Providenciar abertura tempestiva de nova licitação em tempo hábil para contratação de exames laboratoriais técnica e economicamente justificada de modo formal nos autos de procedimento licitatório e no corpo do edital a ser lançado, com observância do disposto nos art. 15 e 23 da Lei 8.666/93 e art. 3º e 9º da Lei 10.520/02”.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/002854/2020.

ACÓRDÃO Nº. 1.377/2020

DECISÃO Nº 777/20.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO - SECRETÁRIO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PROCESSUAL. EXCLUSÃO DE MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O gestor não pode ser penalizado com aplicação de multa pelo fato de não ter enviado a comprovação do cumprimento da decisão antes mesmo da publicação do Acórdão que lhe aplicou a multa.

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo conhecimento do Recurso de Revisão, e no mérito, pelo seu provimento, excluindo-se a multa aplicada ao gestor recorrente. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), a sustentação oral do advogado Francisco Haroldo Alves Vasconcelos Júnior - OAB/PI nº 5.831, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Revisão, e no mérito, pelo seu provimento, para excluir a multa de 500 UFRs determinada no Acórdão nº 918/19, considerando que o gestor já havia cumprido, no dia 05 de maio de 2017, a determinação que motivou a aplicação da referida multa, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 13).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 027, em Teresina, 20 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC 007113/2018.

PARECER PRÉVIO Nº 101/2020

DECISÃO Nº 348/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PREFEITO: AURÉLIO SARAIVA DE SÁ.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. IRREGULARIDADE.

1. Não basta só a publicação de Lei Complementar com o fito de incrementar a receita própria do município, é necessário que o ente municipal passe efetivamente promover a arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES-PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: Envio de prestação de contas mensal com atraso; Insuficiência na arrecadação da receita tributária; Divergências no cálculo do limite de gastos com a Educação; Divergência na apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais da Saúde; Indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” do FUNDEB com valor negativo; Avaliação – IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal; Deficiência no Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 17, o contraditório

da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC 007217/2018.

PARECER PRÉVIO Nº 102/2020

DECISÃO Nº 349/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PREFEITO: HÉLIO NERI MENDES RÊGO.

ADVOGADO(S): VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) E OUTROS – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. IRREGULARIDADE.

1. Para uma gestão fiscal ser caracterizada como eficaz, não é só fazer a instituição e a previsão, mas sim a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional desse ente da Federação, consoante estipulado no art. 11, da LRF.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: Ingresso com atraso da prestação de contas anual; Insuficiência na arrecadação da receita tributária; Indicador negativo do FUNDEB; nota do IEGM abaixo da média do Estado; não publicação de atos no Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 33, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

ACÓRDÃO Nº 1.321/2020

DECISÃO 759/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2008).

RESPONSÁVEL: THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO – PRESIDENTE

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 3 DA PEÇA Nº 6).

PROCESSO APENSADO: TC-E 30688/09 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – JULGADO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

Os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas para a entrega da documentação concernente às prestações de contas anual e mensais são de observância obrigatória e são fixados considerando o tempo necessário para que a equipe responsável realize uma análise efetiva e minuciosa dos documentos. Desse modo, o descumprimento dos prazos previstos na Resolução TCE n 1.604/07 não pode ser admitido.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Assembléia Legislativa do Estado do Piauí. Exercício de 2008. Conhecimento. Provimento. Decisão unânime.

em concordância com o parecer ministerial pelo conhecimento e no mérito divergindo do parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), a sustentação oral do advogado José Norberto Lopes Campelo – OAB/PI nº 2.594, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se a decisão recorrida para julgamento de Irregularidade para Regularidade com ressalvas, e, acolhendo proposição do voto do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, reduzir a multa aplicada para 1/3 (um terço) do montante originário de 2000 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (impedido de atuar no feito), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (declaração de suspeição/impedimento para atuar no feito), e Jaylson Fabianh Lopes Campelo (impedido de atuar no feito).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 026 de 13 de agosto de 2020 – Virtual.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/004520/2020

ACÓRDÃO Nº 1.322/2020

DECISÃO 760/20

ASSUNTO: CONSULTA DA PREFEITURA DE PARNAÍBA SOBRE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS ESTANDO O MUNICÍPIO DENTRO DO LIMITE PRUDENCIAL ESTABELECIDO PELA LRF.

CONSULENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (ASSESSORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO).

EMENTA. REAJUSTE SALARIAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do inciso I, do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal, os limites previstos nas normas da LRF, mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores, especialmente quando derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual.

Sumário. Consulta. Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI. Conhecimento. Resposta. Decisão unânime, em concordância parcial com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 5), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 14), pelo conhecimento da Consulta, e no mérito, por respondê-la consoante o parecer do órgão técnico desta Corte, corroborado pelo parecer ministerial, no nos seguintes termos: “O reajuste deve ser linear para todas as categorias do magistério mesmo em discrepância à Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas fiscais e eleitorais? Ou o reajuste deve obedecer às normas fiscais garantindo-se a remuneração equivalente ao Piso Salarial instituído pelo MEC de R\$ 2.886,24 (dois mil e oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos)?” Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do inciso I, do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal, os limites previstos nas normas da LRF, mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores, especialmente quando derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual. Contudo, se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos de controle do gasto, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da

Constituição. Vale destacar que, fora de qualquer uma das hipóteses supracitadas, não é admissível que os reajustes concedidos sejam realizados sem obedecer aos limites totais da despesa com pessoal regulamentado pela LRF por força do preceito constitucional disposto no art. 169 da Constituição Federal. Ademais, devem-se respeitar as condutas vedadas, impostas pelo art. 73 da Lei 9.504/1997, no que tange a revisão geral de remuneração, respeitando o limite de recomposição do poder de compra da moeda, e ou, perda inflacionária, desde 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições até o momento da posse dos eleitos. Ou seja, dentro do prazo citado, são vedados reajustes superiores à recomposição do poder de compra. Quanto à revisão setorial, aprovado por via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores cuja remuneração, plano de carreira e estrutura funcional demandam revalorização profissional, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 026 de 13 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/006255/2020

ACÓRDÃO Nº 1.324/2020

DECISÃO: Nº 762/2020

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 2.424/2017

RESPONSÁVEL: FÁBIO DE CARVALHO MACEDO – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVADO O CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO DESTE TRIBUNAL.

1. Apesar de devidamente oficiado, o gestor responsável não apresentou qualquer resposta comprovando o cumprimento das determinações do TCE/PI.

Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA. Aplicação de multa ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 4), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 8), aplicar multa de 4.000 UFR-PI ao Sr. Fábio de Carvalho Macedo, Prefeito Municipal de Betânia do Piauí (2017-2020), com fulcro no art., bem como determinar à DFAM que proceda à verificação da situação de acúmulo de cargos do servidor Alexandre de Oliveira Alves.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 13 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/016736/2019

ACÓRDÃO Nº 1.193/20

DECISÃO Nº 701/2020.

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2019).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR - PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: SEM ADVOGADO HABILITADO

EMENTA: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA ABERTURA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2019, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) DO MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES. CADASTRO INCOMPLETO DO CERTAME NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO NO SISTEMA, EM AFRONTA AO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 06/2017. POSTERIOR CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. PODER/DEVER DE AUTOTUTELA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. SÚMULA 473 DO STF. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO AO GESTOR E INTEGRANTES DA CPL.

A P. M. de Miguel Alves ao constatar irregularidades no cadastramento da Tomada de Preço Nº 015/2019, no Sistema Licitações Web, efetivou o cancelamento do certame, exercendo o seu poder-dever de autotutela

administrativa, em consonância com o prescrito na Súmula 473 do STF .

Em razão da superveniente perda do objeto da presente Auditoria, não resta à este Tribunal se não julgar pelo arquivamento dos autos, mas resta necessária a emissão de recomendação ao gestor e componentes da CPL da P. M. de Miguel Alves, para que observem as prescrições do art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE-PI Nº 06/2017.

SUMÁRIO: Auditoria. P. M. de Miguel Alves. Exercício 2019. Arquivamento e emissão de Recomendação ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFENG (peça nº 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 36), pelo arquivamento da Auditoria, em razão da superveniente perda do objeto, e pela emissão de recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Miguel Alves e ao Presidente da CPL, para que, em procedimentos licitatórios futuros, cadastrem os editais dos certames no Sistema Licitações Web deste TCE, com todos os seus anexos, mormente projetos básicos/termo de referência, com vistas a propiciar a ampla competitividade e o exercício do controle externo e social, conforme determina art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa sessão, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 30 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC/018374/2019

SUMÁRIO: Representação. P. M. de Francinópolis.
Exercício 2019. Conhecimento e Improcedência.

ACÓRDÃO Nº 1.165/2020

DECISÃO Nº 296/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANPINÓPOLIS-PI
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)OBJETO: REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL
Nº 021/2019.

REPRESENTADO(S): PAULO CÉSAR RODRIGUES DE MORAIS – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE(S): EMPRESA LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTANTE(S): HENRIQUE JOSÉ DA SILVA (OAB/SP Nº 376.668) –
(SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: EMPRESA LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS
EIRELI)

Processo(s) apensado(s): TC/018476/2019 –
Representação sobre supostas irregularidades no
certame licitatório Pregão Presencial nº 021/2019 da
Prefeitura Municipal de Francinópolis-PI, exercício
financeiro de 2019 (Representado: Paulo César
Rodrigues de Moraes – Prefeito Municipal).

EMENTA: IRREGULARIDADES EM EDITAL
DE LICITAÇÃO PARA O GERENCIAMENTO
INFORMATIZADO DA MANUTENÇÃO E
ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL.
EXERCÍCIO DE 2019. IMPROCEDENTE.
ARQUIVAMENTO.

O Órgão Técnico verificou que as alegações feitas pela
defesa são verídicas e estão nos sistemas e relatórios
internos do TCE/PI, portanto, as irregularidades
denunciadas foram sanadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 311/2019-DC, às fls. 01/11 da peça 04, a Decisão Plenária nº 1.305/19-EX, à fl. 01 da peça 06, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 27, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Absteve-se de participar da apreciação do presente processo, por se julgar suspeito, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/001764/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA

INTERESSADO: CELIO MAURO DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 211/20 – GLN

Versam os presentes autos sobre Reforma por Invalidez com Proventos Proporcionais do Sr. Celio Mauro dos Santos, CPF nº 338.436.863-00, RG nº 10.9391-91-PMPI, matrícula nº 0153907, Cabo-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Batalhão de Guardas, com base no art. 94 e art. 95, II c/c o art. 98, V e art. 101, I da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 58 da Lei nº 5.378/04; art. 32, V e art. 34 do decreto nº 15.298/13.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) informou que parte interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício. Em seguida o processo foi submetido à análise do Ministério Público de Contas – MPC (peça 04) que opinou pelo registro do presente ato concessório.

Assim, considerando a manifestação da DFAP (Peça nº 3) e e parecer do MPC (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto s/nº (fl.174, peça 2) datado de 11/09/2018, publicado no DOE nº 170 de 11/09/2018, (fl.175 - peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.908,34 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
Subsídio – R\$ 3.526,64 x 24,33/30 (anexo único da Lei nº 6.173/12 c/c o art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 2.860,60
VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).	R\$ 47,74
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 2.908,34

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 27 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos -Relator

PROCESSO: TC/007950/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANTONIETA BATISTA LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ – SEDUC

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 212/20 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora ANTONIETA BATISTA LEAL CPF nº 353.672.533-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão D, matrícula nº 070256X, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí - SEDUC, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação da DFAP (Peça nº 03), e parecer do MPC (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 327/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fl. 123, peça 01) datada de 27/02/2020, publicada no DOE nº 47 de 11/03/2020, (fl. 125 - peça nº 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.822,28 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
Vencimento (Art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.778,18;	R\$ 1.778,18
Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94) no valor de R\$ 44,10.	R\$ 44,10
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.822,28

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 27 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/006585/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: FLORENTINO JOSÉ FERREIRA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 237/2020 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, requerida por FLORENTINO JOSÉ FERREIRA, CPF nº 048.191.363-72, na condição de viúvo de TERESINHA FRANCISCA DE JESUS FERREIRA, CPF nº 504.257.573-15, RG nº 185.905-PI, outrora servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, Classe "SL", Nível I, cujo óbito ocorreu em 06/04/18 (certidão de óbito à fl. 06, peça nº 02).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 2.914/18 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 017, de 24 de janeiro de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R\$ 3.438,01 (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e um centavo), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.194,41 – Decreto nº 16.450/16); b) VPNI – Gratificação incorporada (R\$ 80,00 – art. 56 da LC nº 13/94) e c) Gratificação Adicional (R\$ 163,60 – art. 127 da LC nº 71/06).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 005496/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARCEONE GERÔNIMO DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADOS: MAYRAN MATEUS CARVALHO DA SILVA E SUA REPRESENTANTE LEGAL MARIA CÉLIA MATIAS DE CARVALHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 212/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por Mayvan Mateus Carvalho da Silva, nascido em 13/08/01, por sua mãe e representante legal Maria Célia Matias de Carvalho, CPF nº 755.193.483-91, na condição de filho menor do Sr. Marceone Gerônimo da Silva, CPF nº 343.173.833-68, RG nº 10.8921-90-PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, falecido em 02/12/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 31/2019 (peça 02, fl. 88/89) publicada no Diário Oficial do Estado nº 36, de 20/02/2019, concessiva da pensão por morte do interessado Mayran Mateus Carvalho da Silva e sua representante legal Maria Célia Matias de Carvalho, nos termos da Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c Lei Complementar nº. 41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art.40, § 7º I, da CF/88 com redação da ECnº41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.574,24 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
24,45/30% do subsídio de R\$ 3.100,00	Lei nº 6.173/12	2.526,50
VPNI	Lei nº 6.173/12	47,74
TOTAL		2.574,24
BENEFICIÁRIO (S)		

NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Mayran Mateus Carvalho	13.08.2001	Filho	_____	01.01.2016	2022	___	2.574,24

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 27 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012377/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE GONÇALO VALERO DE ARAÚJO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MARIA DO CARMO DA CRUZ ARAÚJO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 213/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por Maria do Carmo da Cruz Araújo, CPF nº 349.814.623-87, RG nº 299.424-PI, por si, devido ao falecimento do seu companheiro, o Sr. Gonçalo Valero de Araújo, CPF nº 156.342.723-00, RG nº 230.207-PMPI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Sargento-PM, ocorrido em 15/04/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 803/2018 (peça 02, fl. 93/94) publicada no Diário Oficial do Estado nº 99, de 28/05/2018, concessiva da pensão por morte da interessada Maria do Carmo da Cruz Araújo nos termos da Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c Lei Complementar nº. 41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art.40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.805,37 (dois mil, oitocentos e cinco reais e trinta e sete centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR R\$
Subsídios	Lei nº 6.173/2012						2.744,50
VPNI	Lei nº 6.173/2012						60,87
TOTAL						2.805,37	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Maria do Carmo da Cruz Araújo	02/12/1950	Companheira	349.814.623-87	01.05.2015	_____	_____	2.805,37

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 27 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC N.º 008.476/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2020 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DENUNCIANTE: SR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO – VEREADOR MUNICIPAL

SR. ENERISMAR SOUSA OLIVEIRA – VEREADOR MUNICIPAL

SR. LEONIDAS RODRIGUES DE SOUSA – VEREADOR MUNICIPAL

SR. MAURO FERREIRA COSTA – VEREADOR MUNICIPAL

SR. SÉRGIO DOMINGOS DE SOUSA – VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADA: SR.^a GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Denúncia interposta por Antônio de Souza Neto, Enerismar Sousa Oliveira, Leonidas Rodrigues de Sousa, Mauro Ferreira Costa e Sérgio Domingos de Sousa, Vereadores Municipais de Capitão Gervásio Oliveira, em face de Gabriela Oliveira Coelho da Luz, Prefeita Municipal, noticiando irregularidades no recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias dos servidores municipais.

Segundo narraram os denunciante, a atual gestora reduziu ilícitamente cerca de 70% (setenta por cento) do repasse das contribuições previdenciárias em comparação com os valores que vinham sendo recolhidos na gestão anterior.

Alegaram que as contribuições sociais estão sendo retidas nas folhas de pagamento e destoam do recolhimento que vem sendo feito, causando sérios prejuízos à Previdência Social e aos servidores municipais.

Ao final, requereram:

a) citação da denunciada para apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão;

b) a requisição de cópias completas dos documentos referentes ao período aludido junto à Receita Federal / Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para compor os autos como peças de extrema importância e meios de provas;

c) realização de fiscalização in loco na Sede da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira a fim de comprovar todo o alegado.

É, em síntese, relatório.

Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) valores das contribuições previdenciárias nos exercícios 2016 a 2019; b) cópias das guias de Recolhimento à Previdência Social dos exercícios 2016 a 2019; c) cópias de extratos previdenciários de alguns servidores municipais no qual se verifica que não houve recolhimento à Previdência em alguns meses; d) cópia de ofício encaminhado em 2017 por um dos denunciante à Prefeita Municipal solicitando informações sobre a forma utilizada pela contabilidade para reduzir os valores das contribuições previdenciárias; e) cópia de ofício encaminhado por um dos denunciante ao Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais relatando a irregularidade e solicitando que o mesmo cobre informações sobre a forma utilizada pela Prefeitura Municipal para reduzir os valores das contribuições previdenciárias.

Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a denúncia deverá apurar a possível sonegação de contribuição previdenciária, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

Isto posto, Admito a presente Denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da Sr.^a Gabriela Oliveira Coelho da Luz, Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI n.º 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerada revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 26 de agosto de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
03/09/2020 (QUINTA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 029/2020

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/007940/2020

**PEDIDO DE REVISÃO DA P. M. DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI RESPONSÁVEL:
HIGINO BARBOSA FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-
unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI Advogado(s):
Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4.709 (Sem procuração)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/004325/2020

**AGRAVO DA P. M. DE ALTO LONGÁ - INCIDENTE
PROCESSUAL (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Henrique Cesar Saraiva de Arêa Leão Costa Unidade
Gestora: P. M. DE ALTO LONGA RESPONSÁVEL: HENRIQUE
CÉSAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA - PREFEITURA
(PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTO LONGA
Advogado(s): Luis Vítor Sousa Santos - OAB nº 12002 (Com
procuração)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

REPRESENTAÇÃO

TC/000761/2020

**REPRESENTAÇÃO NA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E CIDADANIA (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade
Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO
E DIREITOS HUMANOS Objeto: Supostas irregularidades em
procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 01/19) Referências
Processuais: Responsáveis: José Ribamar Nolêto Santana - Secretário e
Sérgio Santana Alencar - Pregoeiro

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/018496/2019

**AUDITORIA TEMÁTICA NO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora:
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR Objeto: Análise do processo
de concessão dos documentos de autorização para funcionamento
Referências Processuais: Responsáveis: Carlos Frederico Macêdo
Mendes - Comandante e Rafael Tajra Fonteles - Secretário de Fazenda
Advogado(s): Mário Basílio de Melo - OAB/PI nº 6157 (Sem
procuração)

INCIDENTES PROCESSUAIS - IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

TC/009144/2020

**INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE AO TC/018648/2019 -
REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Consórcio Consilux - Zopone Engenharia e Comércio
Ltda. Unidade Gestora: PARTICULAR Referências Processuais: Para
deliberação do Plenário Advogado(s): Juarez Chaves de Azevedo
Junior - OAB/PI nº 8.699 (Sem procuração)

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PEDIDO DE REEXAME

TC/007082/2020

**PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE ÁGUA BRANCA -
INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Jonas Moura de Araújo Unidade Gestora: P. M. DE
AGUA BRANCA Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº
5445 e outros (Com procuração)

TC/007982/2020

**PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE SANTO ANTÔNIO DOS
MILAGRES - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho Unidade
Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Advogado(s):
Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e outros (Com procuração)

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/020417/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 054/2010 CELEBRADO COM A P. M. DE ANTÔNIO ALMEIDA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA RESPONSÁVEL: DEUSVAL LACERDA DE MORAES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA RESPONSÁVEL: MÁRCIO RODRIGO DE ARAÚJO SOUZA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/008821/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2019)

Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO RESPONSÁVEL: RAFAEL TAJRA FONTELES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO Advogado(s): Mário Basílio de Melo - OAB/PI nº 6157 (Com procuração)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006016/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA RESPONSÁVEL: FÁBIO ABREU COSTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA Advogado(s): José Moacyr Leal - OAB/PI nº 792 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: RIEDEL BATISTA DOS SANTOS REINALDO - DEPARTAMENTO (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

TC/006597/2018

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE LUZILÂNDIA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Ronaldo de Sousa Azevedo - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE LUZILÂNDIA Objeto: Supostas irregularidades na administração municipal. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado)

PEDIDO DE REEXAME

TC/010728/2019

PEDIDO DE REEXAME - ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Rosalvina Pereira da Silva e outros Unidade Gestora: P. M. DE CANAVIEIRA Advogado(s): Igor Ramon de Sousa Santos - OAB/PI nº 16454 (Com procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/006938/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO IDEPI-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Advogado da Construplan Engenharia e Serviços Ltda.: Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): João Marcos Araújo Parente - OAB/PI nº 11.744 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO - IDEPI (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 (Com procuração) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL:

ZILANDA MENDES SANTOS - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Thiago Ramos Silva - OAB/PI nº 10.260 (Com procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA ARAÚJO MOREIRA JESUÍNO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração)

TC/015009/2016

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO
IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Responsável pela Construtora MAQTERR: Wilson Mariano de Paiva Oliveira Júnior Advogado da Construtora MAQTERR: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jäder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA DE A. MOURA JENUÍNO. - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 (Com procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/007464/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE URUCUI -
CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2013)**

Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI RESPONSÁVEL: JOSÉ HELDER DO NASCIMENTO E SILVA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Com procuração)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/007367/2020

**PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE FRANCISCO SANTOS
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO SANTOS RESPONSÁVEL: LUIS JOSÉ DE BARROS - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO SANTOS Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 16 (dezesseis)